



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000201481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0000565-71.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE, são agravados PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e EDUARDO EDLOAK.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores OSVALDO MAGALHÃES (Presidente) e RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 19 de março de 2018.

ANA LIARTE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

4ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 0000565-71.2017.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Foro Plantão – 00º CJ – Capital – Vara Plantão

Agravante: RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE

Agravado: MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO e EDUARDO EDLOAK

Voto nº 17448

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação Popular – Pedido de suspensão da nomeação do subprefeito regional da Sé – Indeferimento da tutela antecipada – Pretensão à reforma da decisão – Em princípio, ausente probabilidade do direito – Impossibilidade de execução provisória da condenação na ação de improbidade administrativa quando não incorrer na hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “I” da Lei Complementar nº 64/90 - Decisão a quo mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE contra decisão proferida em Ação Popular, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, em que pleiteia a suspensão da nomeação do Coagravado EDUARDO EDLOAK ao cargo de Subprefeito Regional da Sé do Município de São Paulo.

A tutela antecipada recursal foi indeferida às fls. 181/187.

Recurso tempestivo e isento de preparo, com contraminuta (fls. 192/205).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

Não há motivos para alteração do entendimento esposado na decisão que apreciou o pedido de concessão de tutela antecipada recursal ao Agravo de Instrumento.

Cuida-se, na origem, de Ação Popular ajuizada pelo ora Agravante RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE, na qual pleiteia a suspensão da nomeação de Coagravado EDUARDO EDLOAK para ocupar o cargo de Subprefeito Regional da Sé. Afirma que o então Subprefeito é inelegível, em razão de ter sido condenado em Segunda Instância por ato de improbidade administrativa; e, ainda que fosse considerado elegível, sua nomeação, à vista da condenação referida, atenta contra o princípio da moralidade administrativa.

Para o deferimento da liminar prevista no artigo 5º, parágrafo 4º da Lei nº 4.717/65, necessária a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somando-se a isso a reversibilidade da decisão.

No que toca à probabilidade do direito, não se pode ignorar a formação de orientação jurisprudencial a respeito da impossibilidade de execução provisória da condenação na ação de improbidade administrativa quando não incorrer na hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "I" da Lei Complementar nº 64/90.

Verifica-se que a decisão proferida na ação de improbidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

administrativa (autos nº 0044477-37.2009.8.26.0053), que, entre outras cominações legais, manteve a suspensão dos direitos políticos do Coagravado EDUARDO EDLOAK pelo período de 3 (três) anos, não transitou em julgado (consulta ao sistema deste E. Tribunal de Justiça).

E, de acordo com o artigo 1º, inciso I, alínea "I" da mencionada Lei Complementar, somente serão considerados inelegíveis aqueles condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão proferida por órgão judicial colegiado, ainda que não transitada em julgado, *se o ato de improbidade administrativa praticado importar, cumulativamente, em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito*, o que não é o caso.

O Coagravado EDUARDO ODLOAK foi condenado estritamente às condutas tipificadas no artigo 11 da Lei nº 8.429/1992 - infringência aos princípios da administração pública, conforme expresso no Acórdão de minha relatoria, ao qual se deve ater.

Sendo assim, diferentemente do que alega o Agravante, uma vez apto a ser titular de cargo não eletivo de natureza política, a nomeação de EDUARDO ODLOAK não atenta contra a moralidade administrativa.

Neste sentido, é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, conforme julgados recentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, 1, L, DA LC 64/90. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CUMULATIVIDADE. RESSALVA DE POSIÇÃO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

CASO DOS AUTOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 13.11.2016.
 2. São inelegíveis, para qualquer cargo, "os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena". 1.91, 1, da LC 64/90).
 3. Para incidência da inelegibilidade, enriquecimento ilícito e dano ao erário - arts. 90 e 10 da Lei 8.429/92 - devem ser cumulativos, a teor do que firmado por maioria, por esta Corte, no REspe 49-32/SP, Rei. Mm. Luciana Lóssio, sessão de 18.10.2016, em que fiquei vencido neste ponto com os e. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Rosa Weber.
- (...)

7. Agravo regimental desprovido. Prejudicados os embargos de declaração do candidato. (TSE, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 60-24.2016.6.19.0050 - CLASSE 32 - CASIMIRO DE ABREU - RIO DE JANEIRO, Ministro Herman Benjamin, j. em 22.11.2016)

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 10, 1, ALÍNEA L, DA LEI COMPLEMENTAR N° 64/90.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, reafirmada para as Eleições de 2014, a caracterização da hipótese de inelegibilidade prevista na alínea 1 do inciso 1 do art. 11 da Lei Complementar n° 64/90 demanda a existência de condenação à suspensão dos direitos políticos transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em decorrência de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

ato doloso de improbidade administrativa que tenha importado cumulativamente enriquecimento ilícito e lesão ao erário.

2. A análise da causa de inelegibilidade deve se ater aos fundamentos adotados nas decisões da Justiça Comum, visto que "a Justiça Eleitoral não possui competência para reformar ou suspender acórdão proferido por Turma Cível de Tribunal de Justiça Estadual ou Distrital que julga apelação em ação de improbidade administrativa" (RO nº 154-29, rei. Mm. Henrique Neves, PSESS em 27.8.2014).

3. Hipótese em que o Tribunal de Justiça foi categórico ao assentar a inexistência de dano ao erário e ao confirmar a condenação apenas com base na violação a princípios da administração pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92), o que não enseja o reconhecimento da inelegibilidade prevista no art. 1º, 1, 1, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes: RO nº 1809-08, rei. Mm. Henrique Neves da Silva, PSESS em 10.10.2014; AgR-RO nº 2921-12, rei. Mm. Gilmar Mendes, PSESS em 27.11.2014. Recurso ordinário provido, para deferir o registro de candidatura. (TSE, RECURSO ORDINÁRIO Nº 875-13.2014.6.13.0000 - CLASSE 37 – BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, Ministro Henrique Neves da Silva, j. em 11.06.2015)

Ao mais, o Agravante não expõe circunstâncias que fundamentem a possibilidade de *dano concreto* suficientemente grave, cuja reparação seria difícil ou mesmo impossível, a justificar a prematura concessão da tutela pleiteada.

Dessa forma, diante de potencial prejuízo à organização administrativa municipal, mostra-se prudente, nesse juízo de cognição inicial e não exauriente, a manutenção do Coagravado no cargo de Subprefeito da Regional da Sé do Município de São Paulo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, NEGA-SE provimento, mantendo-se a
decisão *a quo*.

ANA LIARTE
Relatora